

O Regimento Interno do TCE em seu art. 204 dispõe in verbis: "Art. 204 – Compete a qualquer Conselheiro ou Auditor solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando verificar que ocorre divergência.

Parágrafo único. O Conselheiro Coordenador de Processos, com base em informações junto ao Departamento de Controle Externo, verificará, periodicamente, a ocorrência de divergências em processos submetidos ao Plenário na pauta de julgamentos, para fins do disposto no caput deste artigo". O recorrente suscita o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a retenção de importâncias pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento à execução de convênios celebrados com a Instituição.

Submeto com base no art. 204 combinado com art. 186 do RITCE como questão preliminar a apreciação do Plenário de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a legalidade da retenção de valores pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento à execução de convênio celebrados com a instituição, nos termos seguintes:

1 – Nas decisões do Tribunal de Contas em que aprecia a legalidade de retenção de valores pela FADESP a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento à execução de convênio celebrado com a Instituição diversa do consubstanciado neste incidente de uniformização de jurisprudência o interessado poderá ao arazoar seu recurso requerer que a decisão divergente obedeça a seguinte uniformização de jurisprudência: Considere-se regular a retenção pela FADESP de valores a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução de convênios celebrados com a instituição, por não representar apropriação de recursos por parte do agente público responsável por sua execução.

Conheço do recurso de revisão e lhe dou provimento para reformar a decisão recorrida, como reformada, fica, aplicando-lhe o incidente de uniformização de jurisprudência para considerar regular a retenção pela FADESP da importância de R\$-3.265,48 a título de serviços técnicos de apoio e acompanhamento de execução do convênio nº. 08/97 celebrado com a Instituição.

Quanto à despesa no valor de R\$-18.041,20 comprovada apenas por Notas Fiscais, considero a despesa regular com ressalva, visto que não restou comprovado dano ao erário, nem desvio de dinheiro, a ausência dos recibos.

Quanto à despesa no valor de R\$-1.532,36, relativa à contribuição do INSS, não compete ao Tribunal de Contas sua fiscalização.

O Tribunal tem entendido em casos semelhantes que não é de sua competência a fiscalização de recolhimento de contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Reformo a decisão hostilizada consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 35.784 e em consequência julgo as contas de responsabilidade de Carlos Edilson Maneschky, regulares com ressalva em face das falhas de natureza formal existentes na prestação de contas, isto é, ausência de recibos de Nota Fiscal.

Declaro insubsistente a multa de R\$-1.000,00 que fora aplicada ao agente público.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 38, II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas, excluindo-se a multa antes aplicada, transcrito na íntegra.

RESOLUÇÃO Nº. 17.627

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto na Resolução nº. 13.517, de 24 de novembro de 1994, e o que dispõe o § 1º do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando a exposição da Presidência constante da Ata nº. 4.748, desta data, nos termos do art. 14, inciso III, alínea "a", do referido Regimento,

RESOLVE, unanimemente:

Aprovar o Plano de Anual de Atividades do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o Exercício de 2009, elaborado pelo seu Controle Externo.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de dezembro as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.376

Processo nº. 2007/53837-2

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SÍGLIA DO SOCORRO PAZ, MARIA ILZETTI OLIVEIRA SOUSA, ELAINE ANDRADE RIKER, ACÁCIA FELÍCIA DE SOUZA OLIVEIRA, CHRISTIANE DAS NEVES JAQUES, CRISTINA DO SOCORRO ALVES GOMES, DIEGO ADRIANO OLIVEIRA SOUSA, ROSÁRIO MACIEL PORTELA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA FURTADO, MARIA SALETE RODRIGUES DE SOUZA, RUTE HELENA MIRANDA DE LIMA, RITA DE CÁSSIA SILVA RIBEIRO, DILMA DE ASSUNÇÃO FONSECA FERREIRA, CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS LEAL, RUY DOS SANTOS SILVA, TALITA RODRIGUES MENEZES, TÂNIA SANTOS COSTA, MARICÉLIA RODRIGUES FONSECA, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BRAGA, GISELE DE MOURA FERREIRA e ELISANGELA VALDEZ VIEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 44.379

Processo nº 2006/52636-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº 1151, de 05.06.2006, que trata da aposentadoria de OSVALDINA PONTES DE SOUZA, na função de Técnico "C", lotada na Polícia Civil do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 44.390

Assunto: Pensões Civis

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2007/52718-3 – BENEDITO DAS GRAÇAS OLIVEIRA, dependente da ex-segurada Maria de Fátima Pinto de Oliveira, Portaria PS nº. 2458 de 07.08.2008;

Processo nº. 2007/53448-4 – EDMILSON DO NASCIMENTO SILVA, dependente da ex-segurada Raimunda Terezinha Cardoso Silva, Portaria PS nº. 3051, de 17.09.2008;

Processo nº. 2007/54208-3 – CARLOS DA SILVA LIMA, dependente da ex-segurada Maria do Carmo Martins Lima, Portaria PS nº. 2459, de 07.08.2008.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão civil acima identificados.

ACÓRDÃO: 44.398

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2005/50277-1 - DESAFIO JOVEM DE BELÉM, referente ao Convênio ASIPAG nº 024/2003, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO GOMES DE FREITAS - Presidente;

Processo nº 2007/52970-2 – ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO DA PAZ, referente ao Convênio SECULT nº. 033/2005 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade do Sra., MARIA SYLVIA FERREIRA DA SILVA NUNES – Presidente;

Processo nº 2008/50592-5 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM nº. 091/2004 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 30.240,00 (trinta mil duzentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época;

Processo nº 2006/50333-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, referente ao Convênio SEPOF nº 083/2005, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) de responsabilidade do Sr. RENAN LOPES SOUTO - Prefeito.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12..e 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas relativas aos processos acima identificados.

RESOLUÇÃO Nº. 17.620

Processo nº. 2007/52574-5

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, § 5º do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de SUELI SANTOS DE AZEVEDO, recomendando-se ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo Ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) ao seu titular , pelo descumprimento desta deliberação.

RESOLUÇÃO Nº. 17.622

Processo nº. 2007/53947-7

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de LOURDES RÉGIA BASTOS LOPES, recomendando-se ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo Ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) ao seu titular , pelo descumprimento desta deliberação.

RESOLUÇÃO Nº. 17.623

Processo nº. 2008/50858-1

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de ONEIDE NAZARÉ DE LIMA ALMEIDA, recomendando-se ao IGPREV que, proceda a lavratura de novo Ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.625

Processo nº. 2007/54487-4

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, § 5º do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão Civil concedida em favor do dependente da ex-segurada Maria de Nazaré Coelho Rego, recomendando-se ao IGPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção do ato, de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de descumprimento desta decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2009, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 310012000-00

Responsável: Benedita Cecília Palheta Pereira

Origem : Prefeitura Municipal de Gurupá

Assunto : Prestação de Contas de 2000

Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

02) Processo nº 280021999-00

Responsável: Raimundo da Conceição Sobrinho

Origem : Câmara Municipal de Curralinho

Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão

deste Tribunal, Acórdão nº 10.014, de 06.11.2001,

exercício financeiro de 1999

Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 13 de janeiro de 2009.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO Nº 29

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROTOCOLO TRE/PA Nº. 24.195/2008

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1º Agravado: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI

Advogado(s): Konrado Alexandre Neves Moura e outro

2º Agravado: EDSON AZEVEDO

Advogado(s): Konrado Alexandre Neves Moura e outro

3º Agravado: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE TAILÂNDIA JUNTO COM O POVO"

Advogado(s): Konrado Alexandre Neves Moura e outro

Assunto: Decisão que negou seguimento ao recurso especial

interposto pelo agravante nos autos do Recurso Eleitoral nº.º

4024/TRE/PA.

Ficam intimados os agravados para no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso especial, nos termos do que dispõe o

art. 21, § 5º da Resolução TSE nº 22.624.

PORTARIA Nº 10148/2009 - SA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições e conforme o Procedimento

Administrativo protocolizado sob o nº 18509/2007, no uso de suas atribuições e conforme o Procedimento

Administrativo protocolizado sob o nº 18509/2007, Considerando que a Constituição Federal de 1998, em seu

art. 216, § 2º, dispõe que: "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela

necessitem"; Considerando que a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a

Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e, em seu art. 20, define a competência e o dever inerente aos órgãos do

Poder Judiciário Federal de proceder à gestão de documentos produzidos em razão do exercício de suas funções;

Considerando por fim, a implementação de política de Gestão Documental, com vistas a estabelecer, entre outras diretrizes, o valor histórico e os prazos de validade dos documentos,

imprescindíveis à pesquisa pública e à preservação do patrimônio documental desta Justiça Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º APROVAR o Plano de Classificação de Documentos dos Cartórios Eleitorais do Estado do Pará, o qual observa a natureza dos documentos resultantes de suas atividades e funções, na forma do anexo I.

o Plano de Classificação de Documentos dos Cartórios Eleitorais do Estado do Pará, o qual observa a natureza dos documentos resultantes de suas atividades e funções, na forma do anexo I.

Art. 2º APROVAR a Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo dos Cartórios Eleitorais do Estado do Pará, a qual define